

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 650

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 04/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB e Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB.

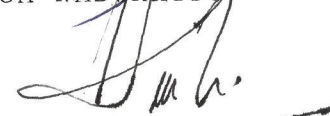
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para deferir o registro dos candidatos indicados pelo recorrente para as eleições majoritárias municipais de Mundo Novo.

Decisão unânime e de acordo com o parecer.

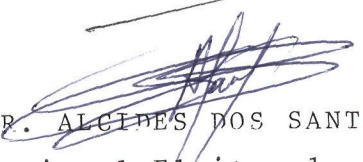
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis dias do mês de setembro de 1988.

  
DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

  
DR. JORGE ANTONIO SIUFI

Relator

  
DR. ALCIDES DOS SANTOS  
Regional Eleitoral

Procurador

EGRÉGIO TRIBUNAL:-

Insurge-se o Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB contra o "decisum" do Exmº Sr. Juiz Eleitoral de Mundo Novo, pelo fato de haver prolatado sentença, julgando procedente a impugnação ofertada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, indeferindo o pedido de registro de Valéria Bernardi Sazaki e de Valdir Salviato, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Mundo Novo.

A impugnação fulcrava-se no entendimento de que a convenção estava nula porque o Edital fora publicado no dia 5 e sua realização ocorreu a 7 de agosto de 1988 e, ainda, que os candidatos não estavam filiados ao PSDB e que, finalmente, o PSDB não estava legalmente registrado no Cartório Eleitoral de Mundo Novo.

O impugnado, em arrazoado sintético, fez juntar, inclusive, decisão do Egrégio T.S.E, em caso que tem embasamento e pertinência com os fatos.

S. Exa. o Juiz "a quo", sentenciando, por uma questão de lógica, inverteu a ordem de análise da impugnação, colocando em primeiro lugar o assunto relativo à falta de registro do PSDB no Cartório Eleitoral, eis que, como é verdade, o acolhimento deste item prejudicaria os demais.

Decidiu S. Exa. que a impugnação fosse procedente e, portanto, indeferia o registro das candidaturas de Valéria Bernardi Sazaki e Valdir Salviato, por infração ao artigo 13 "caput" da Lei nº 7.664/88 e artigo 9º da Resolução nº 14.364/88, do TSE.

O PSDB recorre da decisão.

Levado à Procuradoria Regional Eleitoral foi emitido parecer, entendendo que o recurso deve merecer provimento, reformando-se a sentença recorrida e, via de consequência, deferindo os pedidos de registro das candidaturas de Valéria Bernardi Sazaki e Valdir Salviato.

É o relatório.

cont. do rec

V O T O

S. Exa. o Juiz "a quo" às fls. 83, em sua sentença, faz uma confrontação entre os artigos 9º e 7º da Resolução 14.364/88, que tratam dos prazos de filiação partidária, que passo a ler:- "Verifica-se que das certidões de fl. 20/21, destes autos, não consta a data em que a declaração de apoio foi firmada pelos candidatos impugnados, embora conste que os mesmos preenchem os requisitos do artigo 9º, da Resolução nº 14.364/88, que trata do prazo de filiação partidária, com este teor:

"Art. 9º - Para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 1º de julho de 1988 ( Lei nº 7.664, art. 13)."

O PSDB é partido com inscrição provisória, como se sabe. Assim sendo, o dispositivo retro há que ser interpretado em combinação com o artigo 7º, da mesma Resolução, que assim está redigido:

"Art. 7º - Para os fins destas instruções, a filiação de eleitores, nos partidos políticos que obtiverem registro de acordo com o artigo 3º, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao juiz Eleitoral competente".

Juiz Eleitoral competente, portanto, é o desta 33ª. Zona Eleitoral, eis que a ele cabe a análise do pedido registro dos candidatos.

Ora, a comunicação a este juízo sobre a composição da Comissão Provisória Municipal do PSDB foi efetuada por meio do ofício nº 743/1167/88/SJ/PRE, do T.R.E., datado de 04 de agosto de 1988 (fl. 18, dos autos nº 002/88, apensos), aqui recebido no dia 05 de agosto.

Como há determinação expressa no sentido de que o T.R.E. deve comunicar a composição ao juiz eleitoral competente na mesma data em que a receber (§ 2º do artigo 5º da Resolução nº 14.364/88), concluo que somente no dia 04 de agosto a mesma chegou ao T.R.E. que a remeteu a este Juízo, passando a produzir efeito, portanto, a partir do dia 05 de agosto do corrente, quando já ultrapassado o prazo final para a filiação partidária, para o fim de lançamento de candidatura às próximas eleições.

Esta é a legislação aplicável à espécie, amplamente divulgada e conhecida por todos.

A comprovação da filiação partidária dentro do prazo legalmente estipulado é ônus do partido interessado. Se não se desincumbiu do mesmo, apresentando certidões incompletas, deve arcar com as consequências de sua omissão."

Conclui em julgar procedente a impugnação advindo daí o presente recurso, por onde se vê que as certidões encaminhadas (fls. 20 e 21) provam que os candidatos são fundadores do PSDB e que filiaram até a data de 10 de julho de 1988, satisfazendo exigências do art. 9º da Resolução 14.348/88.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, diz (fls. 101):

" Não tem a mesma sorte o fundamento que lastreou a decisão fulminadora da pretensão dos registrandos. Ora, o douto magistrado, entendeu e com justa razão, que a convenção realizou-se sem eiva de nulidade, que o Partido PSDB, tem legitimidade para concorrer às eleições no Município e que os seus candidatos estão regularmente filiados, contudo, salienta o julgador singular que não comprovaram os candidatos o tempo suficiente de filiação partidária, porém, consta dos autos certidões expedidas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, (fls. 10/11), dando conta de que os candidatos são fundadores do PSDB, e nessa qualidade filiados ao respectivo partido. O que significa que são filiados desde a fundação do partido. Às fls. 12/13, constam ainda certidões da escrivã eleitoral da 33a. Zona, asseverando que os registrandos se filiaram ao partido em tempo hábil.

É verdade que os autos não trazem a prova de que o PSDB, obteve o seu registro provisório antes do dia 10 de julho de 1988, pois à vista dessa comprovação estaria por conseguinte confirmado que os candidatos, seus fundadores, teriam a ele se filiado no prazo a que alude o art. 9º da Resolução 14.364/88, porém, o fato público e notório não infirmado gera a presunção de que efetivamente ocorreu. É sabido que o PSDB, teve deferido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o seu registro provisório habilitando-se a concorrer às eleições de 15 de novembro próximo".

Considerando que as certidões de fls. 10 e 11 do TSE dão conta de que os candidatos são filiados ao PSDB, sendo certo que referidas certidões são lavradas a 5/8/88 e considerando, ainda, as certidões de fls. 12 e 13, do TRE, que confirma a filiação dos candidatos ao PSDB em tempo hábil.

É, finalmente, com supedâneo no ofício nº 429, assinado pelo Ministro Francisco Rezek, no exercício da Presidência do TSE, que vem com provar, definitivamente, a filiação partidária do PSDB até 10/7/88.

Com apoio nas razões recursais e no bem lançado parecer, dou provimento ao recurso interposto pelo PSDB, e defiro os registros pleiteados no pedido inicial, quais sejam, de Valéria Bernardi Sazaki, ao cargo

de Prefeito e Valdir Salviato, ao cargo de Vice- Prefeito de Mundo Novo.

108

É como voto.

A large, stylized handwritten signature, likely of Valdir Salviato, written in black ink. The signature is composed of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.